

## RESOLUÇÃO Nº 292/2001

INSTITUI O BALANÇO SOCIAL - BS E O CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - CRS, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO CRC-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ATA Nº 626/01

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que em alguns países há uma nova conscientização das sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, e empresas em geral, consideradas que são, hoje, verdadeiras células sociais, e que como tais divulgam Balanço Social das suas atividades;

CONSIDERANDO que no Brasil existem pessoas e instituições interessadas na implementação de modelo de Balanço Social que deverá destacar não somente informações sobre empregados, mas também as ações das sociedades e empresas em geral, em programas sociais para a cidadania;

CONSIDERANDO a viabilidade de o Balanço Social servir, inclusive, como elemento de apoio às decisões do governo na liberação de recursos, benefícios fiscais, empréstimos, dentre outros, conforme já ocorre em outros países;

CONSIDERANDO os benefícios que o Balanço Social trará à comunidade, permitindo-lhe acesso a informações sobre o que praticam as sociedades e empresas em geral, na área do social,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, o Balanço Social - BS, de apresença facultativa e destinado à aferição de resultados de fatos sociais realizados pelas sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, e pelas empresas em geral.

(Resolução CRC-RJ nº 292/01 - Fl. 02)

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Balanço Social o demonstrativo que englobe um conjunto de informações sociais em ações e programas voltados para o social e destinados aos seus empregados, entidades da classe, governo, à comunidade e ao meio ambiente.

Art. 2º. Fica instituído o Certificado de Responsabilidade Social - CRS, que será outorgado pelo CRC-RJ às sociedades que apresentarem o Balanço Social à sua apreciação.

Parágrafo Único. Para receber o CRS, a sociedade deverá apresentar ao CRC-RJ, até o dia 30 de junho de cada ano, o seu Balanço Social, obrigatoriamente assinado pelo contador ou técnico em contabilidade responsável pela sua elaboração, o qual deverá estar em situação regular junto ao Conselho.

Art. 3º. O CRC-RJ poderá utilizar-se das informações do Balanço Social da sociedade para a formulação de relatórios e indicadores sociais padrões.

Art. 4º. Até o dia 30 de maio de cada ano, o CRC-RJ designará Comissão Especial para análise e classificação das sociedades.

Art. 5º. O CRC-RJ, em parceria com instituições organizadas da sociedade civil, e através de Comissão Especial, instituirá modalidade de premiação que classificarão as sociedades cidadãs a partir da análise

do Balanço Social.

Art. 6º. Cumprirá à Comissão Especial encarregada da análise e indicação das primeiras sociedades a serem contempladas com CRS, e respectivas premiações, elaborar o Regulamento do CRS, o qual conterà as normas e procedimentos que serão, inclusive, adotados pelas comissões que lhe sucederem. Parágrafo Único. O Regulamento de que trata este artigo deverá ser, obrigatoriamente, submetido à aprovação pelo Plenário do CRC-RJ.

Art. 7º. A decisão da Comissão Especial que indicar sociedades que serão contempladas com o CRS, e a consequente outorga do prêmio, será, obrigatoriamente, submetida à aprovação do Plenário do CRC-RJ.

Art. 8º. As sociedades que fraudarem informações no Balanço Social serão automaticamente desclassificadas do processo seletivo e ficarão impedidas de participar de outros processos seletivos durante o prazo de 5 (cinco) anos seguintes ao que ocorrer a desclassificação.

(Resolução CRC-RJ nº 292/01 - Fl. 03)

§ 1º. Além da desclassificação de que trata o presente artigo, a sociedade será também punida com a cassação de CRS que, se for o caso, lhe tenha sido anteriormente outorgado.

§ 2º. A fraude nas informações constantes do Balanço Social sujeitará o contabilista que o assinou às sanções previstas nas normas que regulamentam o exercício da profissão.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2001

CARLOS DE LA ROCQUE

Presidente

JOÃO BOSCO LOPES

IRANY ONOFRE RODRIGUES

EPICHARA JORGE BICHARA

ANA CLAUDIA LIMA CORREA

JAYME PINA ROCIO

CEZAR AUGUSTO CARNEIRO STAGE

JOSÉ ARTUR DE PAULA

ADRIANO LUIZ MEDINA

JORGE LEITE FALCÃO

DAMARIS AMARAL DA SILVA

DIVA MARIA DE OLIVEIRA GESUALDI

VITÓRIA MARIA DA SILVA

GERMANO PILDERVASSER

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

GIL MARQUES MENDES

JOÃO FIGUEIRA

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS ALVES

JOSÉ ROBERTO FÁVERO

ANTONIO MIGUEL FERNANDES

NELSON MONTEIRO DA ROCHA